



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1077412-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida JAQUELINE MAKOWSKI DE OLIVEIRA BARIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa necessária rejeitada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.848

Reexame Necessário Cível nº 1077412-88.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo / 7ª Vara da Fazenda Pública

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Recorrida: JAQUELINE MAKOWSKI DE OLIVEIRA BARIANI

**Interessados: Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao
Servidor Público Estadual – IAMSPE e ESTADO DE SÃO PAULO**

JUIZ: Evandro Carlos de Oliveira

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA
– ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IAMSPE – Contribuição
compulsória – Impossibilidade – Artigo 5º, XX c.c. art. 149,
§ 1º da CF - Artigo 20, inciso I, do Decreto-lei nº 257/70,
com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.815/81 não
recepcionado pela Constituição Federal – Atual regime
constitucional não permite ao Estado instituir contribuição
social de seus servidores visando o custeio do sistema de
saúde – Sentença mantida – Remessa necessária rejeitada.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 86/93, cujo relatório adoto, que concedeu parcialmente a segurança no mandado de segurança impetrado por Jaqueline Makowski de Oliveira BAriani em face do Superintendente do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual IAMSPE para dispensar o impetrante do pagamento da contribuição ao IAMSPE, cessando os respectivos descontos a partir da data do *decisum*.

Custas na forma da lei. Não houve recurso voluntário (cf. certificado às fls. 101), incidindo, porém, na espécie, o art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09, prosseguindo-se com o reexame necessário. O Ministério Público se absteve de apresentar parecer por não vislumbrar interesse a justificar a intervenção ministerial (fls. 80/83).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, servidora pública estadual, pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo de se desligar do IAMSPE, com o intuito de cessar o desconto compulsório sobre as suas remunerações, correspondente ao custeio da assistência médico-hospitalar prestada pela referida autarquia estadual, bem como a restituição dos valores retroativos descontados indevidamente.

Pois bem. O artigo 20, inciso I, do Decreto-lei nº 257/70, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.815/81, dispõe que:

Artigo 20 - A receita do IAMSPE será constituída de:

I - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações “pro labore”, gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes; (...)

Ocorre que, o artigo 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, veda expressamente a obrigatoriedade de associar-se ou permanecer associado.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 41/03 e,

posteriormente, a Emenda Constitucional nº 103/19, atribuíram nova redação ao § 1º do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões (...).

Tendo em vista que o supracitado artigo permitiu a instituição de contribuições apenas para custeio de “regime próprio de previdência social”, possível depreender-se a inviabilidade de se conferir caráter compulsório à contribuição em questão, de assistência médico hospitalar.

Dessa forma, tem-se que a compulsoriedade da contribuição para regime de assistência médico-hospitalar, na forma do que dispõe o Decreto nº. 257/70, alterado pela Lei nº. 2.815/81, não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – Servidor estadual - Contribuição obrigatória de assistência médica – IAMSPE - Não havendo

obrigatoriedade de uso do serviço, não pode haver obrigatoriedade quanto ao custeio do mesmo – Violação ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal – Possibilidade de cessação dos descontos e de exclusão do beneficiário dos quadros do IAMSPE – Sentença mantida – Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1009682-02.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Contribuição compulsória instituída pelo IAMSPE para custeio de assistência médica. Artigo 149, §1º, da Constituição Federal que possibilita aos Estados, em caráter obrigatório, a cobrança de contribuição apenas para o regime previdenciário. Impossibilidade de determinar a contribuição compulsória a título de assistência à saúde que, desse modo, deve ser facultativa. Sentença mantida.

REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002358-24.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 05/07/2021)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CONTRIBUIÇÃO AO IAMSPE – Contribuição compulsória, de 2% dos vencimentos e proventos, instituída para manutenção do sistema de assistência à saúde – Pretensão de que essa contribuição não incida sobre terço constitucional de férias – Sentença de procedência –

Anulação da sentença que se impõe, diante do julgamento "extra petita" – Julgamento nos termos do art. 1.013, §3º, II do CPC – Contribuição que não tem natureza previdenciária, como constou na sentença, mas sim voluntária e destinada ao custeio do sistema de saúde, de forma associativa – Sistema facultativo de assistência médica – Necessidade de observância dos descontos, previstos a todos associados – Sentença reformada – Remessa necessária, pertinente à espécie, acolhida e apelo voluntário do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1008600-40.2017.8.26.0602; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

Logo, diante do direito líquido e certo titulado pela impetrante, era mesmo de rigor a concessão da segurança, nos termos dos dispositivos legais indicados na r. sentença, que merece subsistir por seus próprios fundamentos, rejeitando-se a remessa oficial.

Ante o exposto, meu voto *é por se rejeitar o reexame necessário, mantendo a sentença concessiva da ordem.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)